



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.003046/00-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-003.919 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria PIS
Embargante ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1990 a 31/10/1995

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei no. 9.250 de 1995.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1990 a 31/10/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.

Cabem os Embargos de Declaração quando caracterizada a omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1496 a 1500), de 14 de janeiro de 2014, interpostos pelo Contribuinte, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 204-03.404 (fls. 1241 a 1248), de 3 de setembro de 2008, proferido pela 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial, por maioria de votos, ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em 23 de outubro de 2007 (fls. 1198 a 1212).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão ora embargado:

Cuida-se de pedido de restituição da contribuição PIS/Pasep recolhida entre fevereiro de 1990 e outubro de 1995 formalizado no dia 22 de fevereiro de 2000. A empresa apresentou sucessivos pedidos de compensação desse direito creditório com débitos de Cofins, IPI e do próprio PIS.

O direito creditório não foi reconhecido pela Derat em São Paulo/SP sob alegações de decadência quanto aos recolhimentos efetuados antes de 22 de fevereiro de 1995 e de que não haveria direito creditório com respeito aos recolhimentos posteriores. Isso porque ratificou o entendimento de que não se aplica ao PIS no período a chamada semestralidade. Assim, considerou não homologadas as compensações que se haviam convertido em Declarações nos termos do art. 49 da Lei nº 10.637.

Esses argumentos foram integralmente ratificados pela DRJ em São Paulo/SP que, igualmente, não homologou as compensações pretendidas pela empresa, ao rejeitar a aplicação da tese de que o prazo decadencial para restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação só se inicia após a homologação, tácita ou expressa, podendo, assim, chegar a dez anos a partir do recolhimento e ratificar a interpretação da SRF de que não se aplica a chamada semestralidade, já que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar no. 7/70 trataria de prazo de recolhimento.

Dessa última decisão recorre a empresa tempestivamente. No recurso reformula a tese quanto à decadência, passando a defender que o prazo somente começaria a fluir da data de publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal ou daquela em que a própria SRF reconheceu serem indevidos os recolhimentos. Por uma ou por outra não se teria processado decadência em relação a qualquer dos recolhimentos. Reiterou, também, a aplicabilidade da semestralidade.

Tendo em vista a decisão da 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão ora embargado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial (fls. 1253-1261), em 4 de fevereiro de 2009, visando reformar o entendimento do referido Acórdão.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio do Despacho nº 3400-00.351, de 3 de outubro de 2013, entendeu por dar seguimento ao referido Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais

O Contribuinte, por sua vez, apresentou em 17 de janeiro de 2014 Contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 1445 a 1456), requerendo o seu não conhecimento ou, se conhecido, o seu improvimento.

O Contribuinte apresentou ainda, em 14 de janeiro de 2014, Embargos de Declaração (fls. 1496 a 1500) em face ao já referido Acórdão nº 204-03.404, requerendo que seja sanado alegado vício de omissão.

Por fim, o CARF, por meio do Despacho 3402-S/Nº da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em 26 de julho de 2016, entendeu por acolher os Embargos de Declaração trazidos pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Contribuinte em face ao Acórdão nº 204-03.404, de 3 de setembro de 2008, proferido pela 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos, deu provimento parcial Recurso Voluntário, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade, é tempestivo.

Conforme o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, repetidos pelo art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, cabe a interposição de Embargos de Declaração nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão. (grifou-se).

Os embargos ora analisados visam sanar alegada omissão presente no Acórdão nº 204-03.404, que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1990 a 31/10/1995

PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA RESTITUIR. INCONSTITUCIONALIDADE.

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o pedido de restituição do PIS recolhido a maior, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n's 2.445/88 e 2.449/88, começou a fluir a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Viabilidade do pedido apresentado antes de 10/10/2000.

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.

PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. SEMESTRALIDADE.

Nos termos da Súmula Administrativa nº 11, aprovada em sessão plenária do Segundo Conselho de Contribuintes realizada em 18 de setembro de 2007 e publicada no DOU em 26 do mesmo mês:

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6. da Lei Complementar no 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária".

Recurso Voluntário Provido em Parte

O Contribuinte, por meio dos Embargos de Declaração, alega que o Acórdão embargado está eivado com o vício de omissão a respeito dos cálculos dos créditos a compensar, conforme fica demonstrado a partir do ponto 8 dos Embargos que aqui cito como forma de elucidação da lide (fls. 1498):

10. Todavia, remanesce tema fundamental a esclarecer para o cálculo do encontro de contas, a saber, **quais os índices de atualização monetária dos créditos da data do pagamento a maior em diante, índices esses a serem utilizados para o encontro de contas.**

11. Esse, precisamente, é o tema motivador dos presentes embargos declaratórios.

12. Oportuno referir que na peça de recurso voluntário, parágrafo 37, postulase que os valores do crédito do embargante sejam "*devidamente corrigidos, afastando-se todos os expurgos inflacionários decorrentes de planos de estabilização econômica, bem assim com o emprego da taxa SELIC, à luz da lei 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º.* Esses índices já haviam sido apresentados nas planilhas que instruíram o pedido (...).

Houve, por meio do Despacho nº 3402 – S/Nº da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, de 26 de julho de 2016, a confirmação da admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte.

Cito trecho do voto do referido Despacho como forma de elucidar as razões que fundamentam a admissibilidade dos Embargos de Declaração (fl. 1529):

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 05/02/2009, fls. 1.431 a 1.439, foi formalmente admitido à CSRF por meio do Despacho nº 3400-00.351, de 3 de outubro de 2013, fls. 1.262 e 1.263. O feito foi contrarrazoado, fls. 1.445 a 1.457.

Em sede de embargos de declaração, o arrazoadado de fls. 1.496 a 1.500, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, inquina a decisão do vício de omissão de pronunciamento a respeito dos índices da atualização monetária do direito creditório reconhecido.

São esses os fatos. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o

acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

O Embargante interpôs o apelo, cuja admissibilidade ora se analisa, em 15/01/2014, antes mesmo de ter sido intimado da decisão recorrida. Trata-se portanto de recurso prematuro, pois foi interposto antes de iniciar-se a fluência do quinquídio regimental.

Embora interposto ante tempore, já que oferecido antes mesmo de o recorrente ter sido intimado para tanto, o apelo será conhecido em face da jurisprudência do STF, que passou a admiti-lo. Confira-se a ementa do Habeas Corpus 101.132:

(...)

Omissão

Analizando-se a omissão pretextada para a interposição do recurso, percebe-se que a embargante não se satisfaz com a abordagem que fez o voto condutor do aresto embargado das alegações recursais.

Com razão.

É que, compulsando o recurso voluntário, fls. 1.198 a 1.212, em seu § 37, o então recorrente fez pedido expresso para que o indébito fosse corrigido nos seguintes termos:

37. Essas, as razões pelas quais, demonstrada a inexistência de prescrição ou decadência, e sendo sólido o entendimento jurisprudencial pela aplicação da tese da semestralidade do PIS, roga o contribuinte pela integral reforma do V. Acórdão recorrido, com o deferimento do pedido de restituição dos valores em análise, devidamente corrigidos, afastando-se todos os expurgos inflacionários decorrentes de planos de estabilização econômica, bem assim com emprego da taxa SELIC, à luz da lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, tudo por ser fundamental à melhor aplicação do Direito e realização da tão ansiada JUSTIÇA!

Como se vê, o recorrente pleiteou que a correção monetária do direito creditório levasse em conta os expurgos inflacionários e empregasse a taxa Selic. A decisão embargada, no entanto, silenciou a respeito dessa matéria, merecendo portanto ser integrada.

(Grifo nosso)

De fato, ao analisar os autos do processo, mais especificamente o Acórdão ora embargado, claro está que por maioria de votos deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade desta forma:

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Relator) e Nayra Bastos Manatta quanto à decadência. Designado o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente), para redigir o voto vencedor.

Sendo assim, para que se sane este vício de omissão presente no referido Acórdão, entendo que deva ser corrigido o valor do direito creditório utilizando a taxa SELIC, conforme determina o art. 39, § 4º da Lei 9.250 de 1995 que assim dispõe:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).

Cabe lembrar que o entendimento do Contribuinte em relação a correção monetária e os expurgos inflacionários foram contempladas quando da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.112.524 - DF (2009/0042131-8):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524 - DF (2009/0042131-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ALMERI MARIA MOISYN DE NARDIN E OUTROS

ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA* . INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: **AgRg no REsp 895.102/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; **REsp 1.023.763/CE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; **AgRg no REsp 841.942/RJ**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; **AgRg no Ag 958.978/RJ**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; **EDcl no REsp 1.004.556/SC**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; **AgRg no Ag 1.089.985/BA**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; **AgRg na MC 14.046/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; **REsp 724.602/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; **REsp 726.903/CE**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e **AgRg no REsp 729.068/RS**, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgoinflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 1.012.903/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e **EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (**REsp 66733/DF**, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:

*"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: **RESP 1.002.932/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).*

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Portanto, tendo em vista os autos do processo e a legislação aplicável ao caso, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte, para que se corrija monetariamente os valores concedidos pelo ora embargado Acórdão levando em consideração os expurgos inflacionários e a taxa SELIC.

Valcir Gassen - Relator